



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1619975 - SP (2019/0345359-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI - SP180163**
 SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666
 MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
 SP260663
 LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
 PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ - SP350341
 CARLA CRISTINA AUDE GUIMARAES - SP312496
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO -**
 FECAP
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP067613**
 ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. ENTIDADE EDUCACIONAL. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA A COBRANÇA. FATO GERADOR NO MUNICÍPIO QUE O SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP contra o Município de São Paulo objetivando a anulação de débitos de ISS. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que em se tratando de fato gerador do ISSQN ocorrido na vigência da Lei Complementar n. 116/2003, o sujeito ativo da relação tributária é o município no qual o serviço foi efetivamente prestado. Confirmam-se: (AgInt no REsp 1.774.005/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 1º/7/2019, AgInt no AREsp 912.524/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 18/4/2017 e AgInt no REsp 1.571.638/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 14/2/2017.)

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1619975 - SP (2019/0345359-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI - SP180163**
 SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666
 MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
 SP260663
 LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
 PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ - SP350341
 CARLA CRISTINA AUDE GUIMARAES - SP312496
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO -**
 FECAP
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP067613**
 ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. ENTIDADE EDUCACIONAL. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA A COBRANÇA. FATO GERADOR NO MUNICÍPIO QUE O SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP contra o Município de São Paulo objetivando a anulação de débitos de ISS. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que em se tratando de fato gerador do ISSQN ocorrido na vigência da Lei Complementar n. 116/2003, o sujeito ativo da relação tributária é o município no qual o serviço foi efetivamente prestado. Confirmam-se: (AgInt no REsp 1.774.005/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 1º/7/2019, AgInt no AREsp 912.524/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 18/4/2017 e AgInt no REsp 1.571.638/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 14/2/2017.)

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 442):

APELAÇÕES - AÇÃO ANULATÓRIA - ISS de 2005 a 2008 - Entidade educacional sem fins lucrativos - Imunidade condicionada - Art. 150, VI, "c", da CF - Serviços de consultoria e assessoria que não guardam relação com as finalidades institucionais - Benefício não reconhecido - Decadência não caracterizada porque constituídos os créditos em 22/01/2009, com a notificação pessoal da contribuinte - Incompetência absoluta da Municipalidade de São Paulo para tributar serviços prestados no Estado da Bahia - Sentença mantida - Recursos desprovidos.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP contra o Município de São Paulo objetivando a anulação de débitos de ISS. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No recurso especial, o Município de São Paulo alega:

a) Ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 - Sustenta que, embora tenha sido provocada por embargos de declaração, a Corte de origem deixou de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

b) Ofensa aos arts. 3º e 4º da LC n. 116/2003 - Alega que, ao declarar sua incompetência tributária quanto a serviços prestados ao Estado da Bahia, o acórdão infringiu os citados dispositivos, pois, regra geral, a competência para a instituição e cobrança do ISS é do município onde estabelecido o prestador ou, na sua falta, no local

do domicílio do prestador, exceto quanto às exceções previstas em seus incisos e que não se enquadram no caso em tela e, ainda, que o "estabelecimento prestador é a unidade econômica ou profissional, independentemente de sua denominação, onde a contribuinte desenvolva a atividade de prestação dos serviços".

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço dos agravos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa parte, negar-lhes provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fl. 726):

[...] o entendimento do recorrente não destoa, s.m.j., da jurisprudência consolidada. Não havendo um estabelecimento no outro estado da federação com todas as características descritas, não se pode atribuir a competência tributária ativa a outro município, sendo o ISS devido à municipalidade paulistana.

Requer assim seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reformar a decisão agravada, de modo que seja apreciado o mérito do recurso especial do Município, para que ao final seja o mesmo provido, reconhecendo a legitimidade da tributação e julgando improcedente a ação ajuizada pela recorrida, que deverá como consequência arcar com as verbas de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que em se tratando de fato gerador do ISSQN ocorrido na vigência da Lei Complementar n. 116/2003, o sujeito ativo da relação tributária é o município no qual o serviço foi efetivamente prestado.

Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEIÇÃO ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.060.210/SC. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. FATO GERADOR. MUNICÍPIO EM QUE O SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, consolidou o seguinte entendimento: "(b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

2. Nessa linha, o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento firmado no âmbito do STJ, uma vez que, tratando-se de fato gerador do ISS ocorrido na vigência da Lei Complementar n. 116/2003, o sujeito ativo da relação tributária é o município no qual o serviço é efetivamente prestado. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao lugar em que se deu a incidência do imposto, por sua vez, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado nesta instância conforme o entendimento consolidado na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1774005/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 1º/7/2019.)

TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. FATO GERADOR. MUNICÍPIO EM QUE O SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO.

1. Cinge-se a controvérsia à competência para exigir o ISS incidente sobre serviços na área de informática.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, fixou o entendimento de que a competência tributária ativa para a cobrança do ISSQN, no sistema da Lei Complementar 116/2003, recai, em regra, sobre o Município em que é efetivamente realizado o serviço, e não sobre aquele em que formalmente estabelecida a sede da prestadora, ocorrendo o inverso na vigência do DecretoLei 406/1968.

3. No julgamento do mencionado Recurso Especial, foram estabelecidas as seguintes premissas: a) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/1968, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); e b) o sujeito ativo da relação tributária, a partir da LC 116/2003, é o Município onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da entidade prestadora.

4. A nova orientação ficou estabelecida não apenas para as hipóteses de leasing, mas também para qualquer espécie de serviço submetido à incidência do ISS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 466.825/MG, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 4.2.2016; AgInt no REsp 1.502.963/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12.5.2016; AgRg no REsp nº 1.390.900/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014.

5. Agravo Interno provido.

(AgInt no AREsp 912.524/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 18/4/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ISSQN. MUNICÍPIO COMPETENTE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.060.210/SC, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação de que: "[...] (b) o

sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

3. Ao contrário do que se possa imaginar, as premissas estabelecidas nesse precedente aplicam-se a todos os casos que envolvam conflito de competência sobre a incidência do ISSQN em razão de o estabelecimento prestador se localizar em municipalidade diversa daquela em que realizado o serviço objeto de tributação.

4. No caso dos autos, o pleito refere-se a fatos geradores do ISS ocorridos na vigência da Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003.

5. O Tribunal de origem afirmou que os fatos geradores (prestação do serviços) do ISS ocorreram no Município de Aracruz/ES (e-STJ, fl. 299). Tais fatos ficaram incontroversos, conforme destacado pela parte ora recorrente nos embargos declaratórios.

6. Dessa forma, aplicando-se a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior firmada nos autos do REsp 1.060.210/SC, tem-se que inexistente relação jurídico-tributária apta a legitimar a instituição e cobrança do ISS pelo Município de Belo Horizonte, uma vez que, sob a vigência da LC n. 116/2003, o município competente corresponde àquele onde a hipótese incidência do ISSQN se materializou, qual seja o local da ocorrência do fato gerador.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1571638/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 14/2/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.619.975 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0345359-1

Número de Origem:

00349363820138260053 349363820138260053

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI - SP180163

SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666

MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP260663

LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323

PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ - SP350341

CARLA CRISTINA AUDE GUIMARAES - SP312496

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO - FECAP

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP067613

ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI - SP180163

SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666

MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP260663

LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323

PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ - SP350341

CARLA CRISTINA AUDE GUIMARAES - SP312496

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO - FECAP

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP067613

ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI - SP180163
SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666
MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP260663
LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ - SP350341
CARLA CRISTINA AUDE GUIMARAES - SP312496
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO - FECAP
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP067613
ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022